



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2023, apresentada pela empresa **KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**, em que alega ter o Município deixado de exigir no Edital em questão, atestado de capacidade técnico-operacional do licitante e deixado de indicar os itens de maior relevância.

Aduz que a exigência de qualificação técnica é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e que o administrador não deve deixar de exigir o mínimo indispensável para comprovar a expertise técnica e operacional do contratado. Alega que o Edital exigiu “capacidade do profissional”, mas não exigiu a “capacidade operacional” da empresa.

Discorre sobre a legislação aplicável.

Por fim, requer a revisão das cláusulas do Edital com a indicação das parcelas de maior relevância técnica e passando a exigir a comprovação de capacidade técnica e operacional para a execução da obra.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Isso posto, transcreve-se a disposição do Edital que fundamentou a impugnação:

5.4 – Documentação de Qualificação Técnica:

d) **Atestado de capacidade técnica por execução de obra do objeto desta licitação em quantidade igual ou superior**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado;

Estabelece o art. 30, II e §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso **das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Prevê o §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Isso posto, entende-se que no caso em apreço não cabe impugnação ao Edital, pois no item do instrumento convocatório em discussão não se observa irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93.

Cabe, contudo, esclarecimentos acerca da exigência do Edital.

É válido ressaltar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

Conforme acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Isso posto, embora, em um primeiro momento a redação do item 5.4. "d" do Edital possa gerar alguma dúvida, fica evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica "**por execução de obra do objeto desta licitação**", se refere ao atestado de capacidade técnico-operacional, tradicionalmente fornecido às empresas com essa nomenclatura.

Evidencia-se também que a exigência do citado item de que deva ser "**expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado**", indica apenas que o atestado de capacidade técnica (atestado de capacidade técnico-operacional), seja acompanhado por acervo técnico compatível (atestado de capacidade técnico-profissional) do profissional indicado pelo licitante.

Isso posto, ao contrário do que aduz a empresa impugnante, o Município está sim exigindo tanto o atestado de capacidade técnico-operacional, quanto o atestado de capacidade técnico-profissional.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Em relação às parcelas de maior relevância, que a empresa impugnante requer sejam explicitadas no Edital, também não merece prosperar a impugnação.

Cabe ressaltar que a obra a ser contratada é de pavimentação asfáltica de ruas, que inclui a execução de drenagem e sinalização da via, conforme especificações do projeto. É também evidente que em obras do gênero, as parcelas de maior relevância são as relativas à pavimentação e à drenagem (explicitadas no orçamento da obra) e que as demais parcelas são proporcionais à extensão da obra de pavimentação, sendo totalmente desnecessário indicar quais parcelas entende-se de maior relevância.

Assim, o Edital ao delimitar que os atestados de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnico-profissional, indiquem **a execução de obra do objeto desta licitação em quantidade igual ou superior**, deixa claro que licitante deverá comprovar a execução obra de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização, no mínimo, do mesmo porte e extensão da obra licitada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Kaeng Infraestrutura Ltda e que sejam prestados esclarecimentos nos termos da fundamentação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 09 de agosto de 2023.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310